



ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

ARTICULATION OF PUBLIC POLICIES FOR THE PREVENTION AND ERADICATION OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Maria Eliza Leal Cabral¹
Vitória Bandeira da Silva²

Resumo: O presente estudo analisa a violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecida como uma das mais graves violações de direitos humanos e um fenômeno crescente no Brasil. A pesquisa busca compreender de que forma as políticas públicas são articuladas para prevenir e erradicar esse tipo de violência, considerando o avanço das tecnologias e os desafios decorrentes do uso da internet por crianças e adolescentes. Para atingir esse objetivo, o trabalho aborda a conceituação da violência sexual digital, examina o arcabouço jurídico constitucional e estatutário de proteção à infância e discute a estruturação do sistema de garantias de direitos no país. A metodologia empregada baseou-se em levantamento bibliográfico e documental, apoiado em artigos científicos, livros, bases de dados e relatórios institucionais, complementados pela análise de dados quantitativos provenientes do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (SINAN) e da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Violência sexual. Ambiente virtual; políticas públicas;

Abstract: This study analyzes sexual violence against children and adolescents in the digital environment, recognized as one of the most serious human rights violations and a growing phenomenon in Brazil. The research seeks to understand how public policies are articulated to prevent and eradicate this type of violence, considering technological advancements and the challenges arising from children and adolescents' internet use. To achieve this objective, the work addresses the conceptualization of digital sexual violence, examines the constitutional and statutory legal framework for child protection, and discusses the structure of the system of rights guarantees in the country. The methodology employed was based on a bibliographic and documentary survey, supported by scientific articles, books, databases, and institutional reports, complemented by the analysis of quantitative data from the Injury and Notification Information System (SINAN) and the United Nations.

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES, modalidade II (2020). Professora universitária. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Colaboradora externa do Núcleo de Estudos em Gênero e Raça - NEGRA, vinculado ao PPGD/UNESC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA), vinculado à URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: melizacabral@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II, Pós graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto e pós graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Legale. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB Subseção Rio Pardo. Endereço eletrônico: vitoriabandeira08@hotmail.com



Keywords: Sexual violence. Virtual environment; public policies;

1 Introdução

A violência sexual constitui, de maneira geral, uma das mais graves violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, sendo um fenômeno claramente presente no contexto brasileiro. No ambiente digital, essas violações assumem proporções ainda mais preocupantes, com registros recentes apontando aumento nos episódios de violência sexual contra crianças e adolescente em plataformas online. Tal cenário evidencia a dualidade inerente à internet: enquanto se apresenta como um espaço promissor para a comunicação, socialização e disseminação do conhecimento, também se configura como terreno propício à violação de direitos.

Nesse contexto, o presente estudo busca compreender a articulação das políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, o trabalho se propõe, primeiramente, a conceituar a violência sexual nesse contexto, apresentando dados atuais do Brasil; em seguida, a abordar a regulamentação jurídica constitucional e estatutária relacionada à proteção de crianças e adolescentes; e, por fim, analisar a estruturação do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes no país.

A pesquisa utilizou a técnica de levantamento bibliográfico e documental, com base em artigos científicos, livros, bases de dados e outras obras relevantes, além da análise de dados quantitativos obtidos por meio do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (SINAN) e de relatórios da Organização das Nações Unidas, entre outros documentos, a fim de fornecer subsídios empíricos para a compreensão do fenômeno estudado.

O estudo está vinculado ao projeto institucional “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”, integrando o grupo de estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e o Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: UM PANORAMA BRASILEIRO



A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos humanos, e os dados revelam um aumento expressivo no número de denúncias no Brasil nos últimos anos, destacando a necessidade urgente de medidas eficazes para combater essa realidade. Esse contexto faz com que crianças e adolescentes ocupem uma posição de extrema vulnerabilidade perante os adultos, que, ao exercerem poder e controle por meio dessa violência, agrava o problema e dificultam seu enfrentamento (Jesus, Moreira, 2015). Para melhor compreender essa fragilidade e suas implicações, especialmente em seus desdobramentos no ambiente digital, é essencial definir o que se entende por violência sexual nesse contexto.

De acordo com Guerra (1998), a violência sexual configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, com o objetivo de estimular sexualmente essa criança ou adolescente ou de utilizá-la para obter estimulação sexual para si ou para outra pessoa. A violência sexual não se limita a atos físicos, podendo manifestar-se por incitações e estímulos do agressor para satisfazer sua libido.

A questão central é que crianças e adolescentes não possuem condições de consentir com tais condutas, dada sua fase de desenvolvimento, o que evidencia a incapacidade da vítima e o desequilíbrio de poder na relação (Paula, 2018). Esse fenômeno é marcado por uma profunda desigualdade física ou psicológica, que confere ao abusador superioridade e é explorada por estratégias como sedução, ameaças, chantagens e imposição de segredo (Alberto et al., 2012).

Essa compreensão conceitual ganha ainda mais relevância quando alinhada à legislação brasileira, que oferece uma tipificação precisa para orientar ações de proteção. O inciso III do art. 4º da Lei 13.431/2017 conceitua a violência sexual como:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território

nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Grifo nosso.

Já a violência sexual online pode ser compreendida como uma modalidade específica dessa forma de agressão, caracterizada pelo abuso e/ou exploração sexual em ambientes digitais, mediada pela internet e recursos tecnológicos, sem a necessidade de contato físico direto entre agressor e vítima, mas gerando impactos emocionais, psicológicos e sociais igualmente devastadores (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025).

É evidente que o acesso à internet ocorre cada vez mais cedo; crianças desde muito novas encontram-se profundamente inseridas nesse universo virtual, já que a ampla disponibilidade de aparelhos eletrônicos possibilita uma conexão constante e o contato com uma grande variedade de conteúdo. Conforme aponta Eisenstein (2013, p. 64), as inovações tecnológicas provocaram uma verdadeira transformação, influenciando o modo de aprender e de vivenciar a sexualidade, especialmente nas redes sociais: “No isolamento e no anonimato de seu computador em seu quarto [...], o adolescente inicia seu conhecimento sexual e seus relacionamentos com informações obtidas livremente de outras pessoas de todos os tipos e idades, porém cuja identidade real é desconhecida”.

Sob essa perspectiva, torna-se relevante refletir sobre a sensação de liberdade proporcionada pela internet, uma vez que crianças e adolescentes, frequentemente privados de espaços de expressão na sociedade offline, encontram nesse ambiente uma oportunidade de manifestação livre de hierarquias, imposições ou controles rígidos (Dias, 2019). Essa dinâmica se entrelaça à curiosidade inerente às descobertas juvenis, que encontra no espaço virtual um ambiente sem fronteiras geográficas e com barreiras culturais atenuadas, configurando, diante do avanço das tecnologias digitais, uma nova forma de revolução na maneira de aprender e de experienciar a sexualidade.

O anonimato proporcionado pelo uso do computador favorece o adolescente no processo inicial de construção de seu conhecimento sexual e na formação de vínculos, muitas vezes baseados em informações obtidas livremente e compartilhadas por pessoas cuja



identidade real permanece desconhecida (Pacheco, 2019). Contudo, essa sensação de liberdade e autonomia também cria brechas para manifestações perigosas de violência sexual, que se aproveitam exatamente dessas dinâmicas de interação, de forma que, crianças e adolescentes acabam tendo contato, no ambiente online, com conteúdos inadequados para sua idade, o que impacta negativamente sua compreensão e vivência da sexualidade, agravando-se diante da presença de indivíduos mal-intencionados que exploram o espaço virtual para fins ilícitos (Fernandes, Correa, 2024).

No meio digital, é possível identificar diferentes manifestações de violência de natureza sexual, entre as quais se destacam o sexting, o cyberbullying e o grooming. O sexting envolve o envio ou compartilhamento de mensagens, imagens ou vídeos com conteúdo sexual ou erótico via dispositivos como celulares e computadores. Embora frequentemente ocorra entre pessoas com laços sociais ou afetivos, essa prática pode gerar consequências graves quando o material é divulgado sem consentimento, e isso se agrava ainda mais quando envolve crianças ou adolescentes (Eisenstein, 2013).

O cyberbullying surge como uma forma de intimidação e assédio virtual, por meio de mensagens ofensivas, ameaçadoras ou depreciativas enviadas de forma reiterada, causando sofrimento psicológico intenso às vítimas, amplificado pelo alcance rápido e amplo das tecnologias digitais (Eisenstein, 2013). Outra manifestação relevante é o grooming, que representa um processo insidioso de manipulação psicológica, geralmente conduzido por adultos para ganhar a confiança de crianças e adolescentes, reduzindo suas inibições e criando dependência emocional, com o fim de facilitar a exploração sexual. Essa tática explora a vulnerabilidade emocional e a imaturidade da vítima, configurando um risco elevado (Eisenstein, 2013). Essas manifestações ilustram como o ambiente online amplifica as vulnerabilidades, o que é corroborado por dados recentes de pesquisas governamentais.

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas divulgado em 2024, observa-se um aumento substancial nas práticas de exploração financeira e sexual no âmbito digital, no qual os indivíduos empregam táticas cada vez mais elaboradas para coagir crianças e adolescente para que compartilhem imagens pessoais, frequentemente por meio de chantagem ou extorsão sexual (sextortion). Ademais, aproximadamente 15% das crianças em escala global reportam experiências de cyberbullying, enquanto cerca de 138 milhões permanecem envolvidas em formas de trabalho infantil, representando um retrocesso em relação às tendências de declínio observadas anteriormente (ONU, 2024);

No cenário brasileiro, o governo por meio do resumo executivo do projeto Diagnóstico



da Violência Sexual Online – Crianças e Adolescentes (dados de setembro de 2025), desenvolvido em parceria entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), revela que, entre 2022 e 2023, cerca de 23% das crianças e adolescentes entrevistados relataram ter sido vítimas de violência sexual pela internet. O estudo destaca um recorte de gênero acentuado, com 76% das ocorrências envolvendo meninas e 87% dos agressores sendo homens. Essa tendência é corroborada por pesquisas internacionais citadas no diagnóstico, nas quais 65% dos participantes relataram, ao recordarem a infância, terem recebido solicitações sexuais de adultos desconhecidos online.

Em complemento a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, que entrevistou crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos junto a seus pais, revelou que 29% dos jovens afirmaram ter vivenciado situações desconfortáveis ou ofensivas no ambiente digital, enquanto apenas 8% dos pais acreditam que seus filhos tenham passado por experiências desse tipo, o que evidencia uma grande discrepância na percepção entre gerações e mostra que muitos adultos ainda não reconhecem os reais riscos da internet, mantendo a ideia de que o espaço virtual é inofensivo (Núcleo de informação e Coordenação do Ponto BR, 2024)

É imperativo ressaltar que os dados apresentados se referem exclusivamente às violações de natureza sexual no âmbito digital, uma fração já alarmante do espectro mais amplo de violências contra crianças e adolescentes, eis que quando se considera a violência sexual em suas múltiplas formas, os indicadores revelam proporções ainda mais devastadoras, os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, revelam que, entre 2020 e 2024, foram registradas 220.860 notificações, com uma média anual de aproximadamente 44 mil casos (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

Da mesma forma em que é preciso considerar a subnotificação dos casos, eis que boa parte, não chegam a sequer conhecimento dos órgãos competentes; essa invisibilidade não apenas perpetua o ciclo de revitimização, mas também subestima a magnitude do problema, demandando investimentos urgentes em políticas de prevenção, educação digital e fortalecimento da Rede de Proteção. Assim, o enfrentamento dessa realidade exige uma abordagem integrada, que articule avanços tecnológicos com ações jurídicas e sociais, garantindo que o ambiente digital, outrora visto como espaço de liberdade, se torne, de fato, um território de segurança e empoderamento para as gerações mais vulneráveis.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE



VIRTUAL

A proteção jurídica brasileira contra a violência sexual de crianças e adolescentes, no ambiente virtual, encontra amparo nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais o obrigaram a adotar medidas específicas para promover a prevenção e erradicação das violações de direitos de crianças e adolescentes, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas.

Ratificada por 196 países, exceto pelos Estados Unidos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotada pela Assembleia Geral da ONU, foi o tratado internacional mais aceito na história, na qual os Estados-partes comprometeram-se com a concretização dos princípios da igualdade e do respeito, assim como todas as formas de violação aos direitos das crianças.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU se reveste de importância ímpar no cenário de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, pois ratifica os textos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, os quais determinam que toda a pessoa, independentemente de qualquer condição, seja ela referente à raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, posição social ou origem nacional, é detentora dos direitos (Veronese, 2015).

Como primeiro documento de direito internacional dotado de força jurídica, sobre a proteção de crianças e adolescentes, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, reconhecendo, expressamente, que toda a pessoa é detentora de direitos fundamentais básicos, de modo que crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos que os adultos.

Sobre a proteção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança contra a violência sexual, no ambiente virtual, o artigo 19 faz referência sobre o dever dos Estados-Partes na adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para promover a proteção das crianças em face de todas as formas de violência, seja física ou mental, abuso ou tratamento negligente, assim como maus tratos ou exploração (ONU, 1989).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança “se convitió en un texto de referencia dirigido a la supervivencia y al desarrollo holístico de la infancia y de la adolescencia, reconociendo su interrelación con los derechos de los niños y mostrando a la infancia como una categoría social propia” (Lucas, 2019, p. 1179). Isso porque, além de ter inspirado a elaboração



da proteção jurídica brasileira nesse contexto, faz referência ao papel das políticas públicas na concretização de direitos humanos às crianças e aos adolescentes.

No âmbito brasileiro, as concepções menoristas, baseadas na culpabilização de crianças e adolescentes, assim como de suas famílias, foram responsáveis pela reprodução de diversas formas de violências no Brasil, durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, pois o controle repressivo estatal representava a coisificação da infância, destinando-se apenas às crianças e aos adolescentes que se encontravam em “situação irregular” (Lima; Veronese, 2012).

Sob a vigência dos Códigos de Menores 1927 e 1979, crianças e adolescentes eram denominados como “menores”, nomenclatura altamente depreciativa à peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, pois a expressão “menor” remetia à ideia de inferioridade, incapacidade e dominação, na qual crianças e adolescentes eram vislumbrados a partir de suas fragilidades e não por suas potencialidades.

O advento da Constituição Federal rompeu definitivamente com a legislação discriminatória e estigmatizante sobre crianças e adolescentes, até então vigente no Brasil. As concepções menoristas, instituídas pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, são finalmente revogadas e, a partir da Constituição Federal, crianças e adolescentes passam a ser visualizados como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área uma ação conjunta com a família, com a sociedade e com o Estado (Veronese; Costa, 2006, p. 09-10).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, ou seja, o dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, acerca da concretização dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com a função de regulamentar o texto constitucional, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado na concretização



de direitos em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento e instituiu o Sistema de Garantias de Direitos, a fim promover a concretização dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Dentre os principais direitos fundamentais regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, frisa-se o direito de vivenciar a infância de forma digna, livre de qualquer forma de violência, especialmente a violência sexual, uma das modalidades de violações de direitos mais graves e perversas, pois resulta em consequências multidimensionais, que se estenderão ao longo da vida adulta.

A exploração sexual compreende-se no abuso sexual praticado por adultos combinado com a oferta de contrapartida como remuneração, presentes, promessas ou até ameaças. Nestes casos, a criança ou adolescente é tratado como objeto sexual, uma mercadoria. A exploração sexual comercial constitui-se como forma de coerção e violência, implica na caracterização de uma das piores formas de trabalho infantil e que fere os direitos humanos como o respeito, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento saudável de sua sexualidade, pois expõem as crianças e adolescente a estímulos psicoemocionais não compatíveis com sua maturidade (Kühl, 2019, p. 34-35).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo I, a partir do artigo 240, trata, especialmente, acerca do crime de produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio de cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, incorrendo na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage ou participa de qualquer modo nas referidas cenas, cuja pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1990).

Na sequência, estabelece a conduta de vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, adquirir, possuir, armazenar, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico que envolva criança ou adolescente, também com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1990).

Não obstante, o texto estatutário também prevê acerca da conduta de simular a participação de criança ou adolescente em cena sexo explícito ou pornográfica, ainda que por meio de adulteração, montagem ou modificação da fotográfica, do vídeo ou qualquer forma de representação visual é crime. Incorre na mesma pena, ou seja, de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa quem vende, distribui, publica ou divulga esse tipo de material (Brasil, 1990).

Na sequência, há a previsão da conduta típica de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, da mesma forma para quem facilita ou induz a criança acessar material que contenha



cenas de sexo explícito ou pornográfico, com o fim de com ela praticar atos libidinosos ou, então, de induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, também estabelecendo a pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Brasil, 1990).

O artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, frisa, também, a prática de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, reforçando que incorre no mesmo crime o proprietário, gerente ou o responsável pelo local onde ocorrem essas práticas, devendo ser aplicada a penalidade de reclusão, multa e a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (Brasil, 1990).

No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual no ambiente virtual, importa salientar o advento da Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, cujo texto legal tem como objetivo assegurar as garantias constitucionais da dignidade, privacidade, honra e imagem às crianças e aos adolescentes nas plataformas digitais, propondo a responsabilização de provedores e agentes responsáveis pela divulgação de conteúdo impróprios a crianças e adolescentes, bem como a necessária supervisão dos pais e responsáveis legais nesse contexto.

Dessa forma, o Brasil possui ampla legislação protetiva contra violência sexual de crianças e adolescentes, no ambiente virtual, impulsionada pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e, na sequência, com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, no âmbito constitucional, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu diretrizes para a proposição de políticas públicas de prevenção e erradicação da violência sexual de crianças e adolescentes, tema a ser tratado no capítulo a seguir.

3 ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Embora os esforços internacionais e brasileiros tenham sido significativos, ao longo dos anos, no sentido de promover a regulamentação da legislação protetiva contra a violência sexual de crianças e adolescentes, expostos nas redes sociais, o enfrentamento deste grave problema social envolve, fundamentalmente, a formulação e o aprimoramento de políticas públicas



específicas, a partir da atuação compartilhada dos órgãos de Sistema de Garantias de Direitos e das redes de atendimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, composto por órgãos governamentais e não-governamentais, reconhece que a legislação, por si só, não é suficiente para promover a transformação da realidade social, sendo fundamental a formulação de políticas públicas, no cenário do Direito da Criança e do Adolescente, a partir três níveis do Sistema de Garantias de Direitos: atendimento, proteção e justiça.

O primeiro nível, denominado de atendimento, é composto pelas redes de atendimento de saúde, assistência social e educação, bem como pelos Conselhos de Direitos. Não sendo as medidas propostas pelo primeiro nível suficientes para a resolução da violação de direitos, a situação deverá ser encaminhada para o segundo nível, qual seja, de proteção, representado pelo Conselho Tutelar. Finalmente, o terceiro nível, de justiça, representado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário, deverá ser acionado como última alternativa, quando os níveis anteriores não sanarem a violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes (Cabral, 2020).

Em resumo a estas três dimensões do Sistema de Garantias, pode-se perceber que a política de atendimento atua no campo da prevenção e da satisfação. Assim, exercendo uma boa base no cuidado para com esta população, não haverá motivos para que as crianças e adolescentes necessitem das políticas de proteção ou justiça. A política de proteção, atua na proteção intermediária, quando algum direito já foi violado ou tende a ser, buscando maiores resoluções na esfera administrativa, visando menores consequências ou traumas às crianças e adolescentes. Já a política de justiça, age como sistema protetivo de último âmbito, atuando preferencialmente após as duas outras não terem conseguido encontrar uma resolução para o caso concreto (Souza, 2020, p. 51).

Embora a política de justiça, em regra, atue quando as medidas tomadas pelos demais níveis do sistema de garantias não surtirem efeitos às violações de direitos de crianças e adolescentes, nas situações de violência sexual de crianças e adolescentes, expostos no ambiente virtual, as políticas de justiça tornam-se fundamentais nesse cenário, pois também atuarão nas ações de defesa de direitos e responsabilização dos responsáveis.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão do primeiro nível do Sistema de Garantias de Direitos, trata-se de órgão paritário, constituído por representantes governamentais e não governamentais, nos três níveis do Poder Executivo, responsável tanto pela articulação intersetorial das políticas públicas de atendimento, quanto pelo controle e deliberação das políticas públicas para crianças e adolescentes (Custódio, 2019).



Os conselhos de Direitos são locais para a formulação de políticas públicas na área da infância, pressupondo a participação da comunidade, pois lá que se efetiva as etapas para a construção de políticas públicas. É o conselho gestor e orientador das políticas públicas, sendo o responsável pela definição dos programas, procedimentos e autorização de funcionamento de entidades e a fiscalização, bem como a promoção da participação da sociedade nesse processo. As decisões vinculam os membros do Poder Executivo e suas ações são responsáveis por garantir a execução e o investimento nas políticas públicas na área da infância (Custódio; Freitas, 2020, p.21).

Ao Conselho de Direitos também compete regulamentar e instituir o sistema unificado de notificação do trabalho infantil, procedendo ao registro nos bancos de dados oficiais (CADÚNICO, SINAN, SIPIA, APOIA) e formular fluxos de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, formulando protocolo setorial e intersetorial de atendimento e monitorando os indicadores e avaliação das políticas públicas de prevenção e erradicação da violência sexual de crianças e adolescentes expostos no ambiente virtual.

Ao lado dos Conselhos Direitos atuam as redes de atendimento, compostas por profissionais que participam ativamente da vida de crianças e adolescentes. Tais profissionais, em regra, são os primeiros a identificar as situações violações de direitos, devendo tomar as primeiras providências acerca da situação específica, pois são responsáveis pela notificação inicial e pelos encaminhamentos necessários (Cabral, 2020).

As violações de direitos podem ser detectadas pelos profissionais das redes de atendimento, seja através da observância de sintomas como desnutrição, lesões na pele decorrentes de má-higiene, seja por vacinas em atraso, doenças crônicas não tratadas e ausência escolar, razão pela qual devem manter-se vigilantes em relação aos sinais de negligência envolvendo crianças e adolescentes (Kühl, 2018).

A política de proteção, por sua vez, situada no segundo nível do sistema de garantias, é delineada a partir do conjunto de atribuições do Conselho Tutelar, órgão vinculado à administração pública municipal que, criado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a responsabilidade de promover a proteção aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar aplica as medidas de proteção sempre que esses direitos forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

O Conselho Tutelar se constitui como órgão colegiado, o que lhe atribui importância, pois, quando o legislador concebeu o conselho tutelar, o fez com intuito de constituir um grupo de cinco pessoas que, por decisão coletiva, aplicaria a melhor medida administrativa ao caso concreto. Neste sentido, a validade das decisões do Conselho



Tutelar será reconhecida apenas mediante deliberação colegiada, podendo unicamente a pedido do interessado ser objeto de revisão pela autoridade judiciária (Souza, 2016, p. 94).

O Conselho Tutelar é órgão permanente, pois além de prestar serviços de forma ininterrupta, independentemente do dia ou horário em que ocorrerem, não havendo necessidade de sua sede encontrar-se aberta 24 horas por dia e, uma vez criado, não pode ser extinto. É órgão autônomo porque suas medidas não estão suscetíveis às interferências externas, tampouco ao controle político ou hierárquico. É órgão não jurisdicional porque além de não integrar o Poder Judiciário, as medidas por ele tomadas possuem caráter administrativo.

Verificada ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, compete ao Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção, que poderão ser aplicadas não apenas às crianças e aos adolescentes, mas também aos pais ou responsáveis. Tais medidas “são de caráter administrativo, e o seu descumprimento implica infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA, que prevê: “Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (Souza, 2016, p. 95).

O terceiro nível, denominado de justiça, está relacionado às funções que exercem ao Sistema de Justiça e o Poder Judiciário, envolvendo a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário, atua na responsabilização em relação às violação direitos que crianças e adolescentes forem expostos (Custodio; Moreira, 2015).

Com a incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil e o consequente abandono às práticas autoritárias de controle da minoridade, o Poder Judiciário foi reordenado e, com o advento da Constituição Federal de 1988, incorporou às suas atribuições a resolução de conflitos envolvendo a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, além daquelas relacionadas à solução de conflitos intersubjetivos (Custódio; Veronese; 2009).

As competências gerais da Justiça da Infância e Juventude estão delineadas no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consistem no conhecimento de ações civis, sejam fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, observando-se o disposto no artigo 209, no conhecimento das ações e aplicação das medidas cabíveis em entidades de atendimento eivadas de irregularidades, na aplicação às penalidades administrativas devidas em casos de violação de norma de proteção à criança ou adolescente e conhecimento dos casos e aplicar as medidas cabíveis, sempre que encaminhados pelo Conselho Tutelar (Brasil, 1990).



Em razão disso, para além da legislação de proteção à violência sexual de crianças e adolescentes, expostos no ambiente virtual, a articulação de políticas públicas torna-se medida estratégica nesse cenário, a partir da delimitação de competências dos atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes e da adoção de ações estratégicas no sentido de promover a sensibilização da sociedade acerca do tema, realizar capacitações contínuas das redes de atendimento, elaborar diagnósticos para o levantamento de dados e instituir planos, protocolos e fluxos intersetoriais são medidas que visam contribuir, na prática, no enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes, expostos nas redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a articulação de políticas públicas para a prevenção e erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, um fenômeno que, apesar de sua crescente visibilidade no Brasil, ainda revela profundas lacunas entre o arcabouço normativo e sua efetiva implementação. Ao longo das seções, evidenciou-se que o contexto digital amplifica vulnerabilidades inerentes à fase de desenvolvimento dessa população, com manifestações como grooming, sexting e cyberbullying impulsionadas pelo anonimato e pela acessibilidade precoce de crianças e adolescentes à internet.

Os dados atuais, como os 220.860 casos notificados no SINAN entre 2020 e 2024, com média anual de 44 mil ocorrências, e os 23% de vítimas reportados no Diagnóstico da Violência Sexual Online (2025), sublinham não apenas a magnitude do problema, mas também a subnotificação crônica, que oculta até 90% dos episódios e perpetua ciclos de revitimização.

A análise do panorama jurídico revelou um marco robusto de proteção, ancorado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), complementados pela recente Lei nº 15.211/2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Esses instrumentos consagram o princípio da proteção integral e a tríplice responsabilidade entre família, sociedade e Estado, tipificando condutas como exploração sexual comercial e aliciamento virtual com penas rigorosas, de reclusão a multas, por exemplo.

Contudo, a mera existência de normas não basta; sua operacionalização depende de uma articulação intersetorial que transforme o direito em ação concreta.

Nesse sentido, a estruturação do Sistema de Garantias de Direitos, delineada pelo ECA em níveis de atendimento, proteção e justiça, emerge como eixo central para o enfrentamento.



Os Conselhos de Direitos atuam na formulação e fiscalização de políticas preventivas, as redes de atendimento (saúde, assistência social e educação) identificam riscos precocemente, o Conselho Tutelar aplica medidas administrativas protetivas, e o Sistema de Justiça, via Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, garante responsabilização. Essa rede, quando integrada, pode mitigar os impactos da violência digital por meio de fluxos unificados de notificação (como SINAN e SIPIA), capacitações contínuas e protocolos intersetoriais. No entanto, desafios persistem, como a discrepância na percepção de riscos entre gerações (evidenciada pela TIC Kids Online 2024) e a necessidade de maior investimento em educação digital e monitoramento de plataformas.

A erradicação da violência sexual virtual exige, portanto, uma abordagem que transcenda o repressivo, promovendo o empoderamento de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de seus direitos. Somente assim, o ambiente digital, com seu potencial transformador, deixará de ser um vetor de opressão para se tornar um espaço de liberdade e desenvolvimento pleno, alinhado aos ideais da proteção integral. Diante disso, é imperioso que haja o fortalecimento de ações articuladas, como a expansão de programas de sensibilização da sociedade, o desenvolvimento de tecnologias de detecção de conteúdos abusivos e a priorização orçamentária para redes de proteção.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. *Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial*. Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 130-138, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/6sD6KnHzS4MvzFLvskW7FM>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde*. Coordenação de Cláudia Araújo de Lima et al. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p. (Série B. Textos Básicos de Saúde).



CABRAL, Maria Eliza Leal. *As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar*. Dissertação (Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. *A proteção integral ao desenvolvimento de crianças e adolescentes: direitos humanos e políticas públicas*. In: HAUSCHILDT, Geonice Zago Tonini; MIOLA, Alexandro; SILVA, Jolair da Costa Silva (Orgs.). *Direitos humanos: 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e a educação humanizadora*. Santa Maria: Biblos Editora, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves. *Conselhos de direitos da criança e do adolescente: espaços públicos de participação democrática na formulação de políticas públicas*. Revista Científica UniRios, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

KÜHL, Franciele Letícia. *Políticas Públicas de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise do município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LUCAS, Antonia Picornel. *La realidad de los derechos de los niños y de las niñas en un mundo en transformación. A 30 años de la Convención*. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 1176-1191, 2019.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024 [Tabelas]. Indicadores – Crianças e adolescentes, G3: “Crianças e adolescentes, por tipos de tratamento ofensivo recebidos na Internet nos últimos 12 meses”*. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/G3/expandido/>. Acesso em: 06 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU News Brasil. Extorsão sexual e financeira contra crianças cresce em ambiente digital, alerta enviada da ONU. ONU News, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/10/1839006>. Acesso em 06. Out. 2025



- PAULA, Clarissa da Silva de. *Os desafios na materialização do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, no âmbito da política de Assistência Social*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Programa de Pós-graduação em Serviço Social, da Escola de Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. *(Des)proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020.
- SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.
- TRAVASSOS, Leilane Menezes Maciel. *Representações sociais dos profissionais de CREAS acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- ZIMMERMANN, Tânia Regina; SERAGUZA, Lauriene; VIANA, Ana Evanir Alves. *Relações de gênero e violência contra mulheres indígenas em Amambai – MS (2007-2013)*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 105-126, jan./jun. 2015.